



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MAREMA/SC.**

Processo de Licitação nº 039/2015

Ref.: Pregão Presencial nº 016/2015

**Recorrente: ASSCON – PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA E
PRIVADA LTDA - EPP**

Recorrida: AIRTON KERBES- ME

AIRTON KERBES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.612.829/0001-52, com sede na Rua Anir Zauza, nº. 136, Centro, no município de Nova Itaberaba/SC, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, com fundamento no item 10.2 do Edital de Pregão Presencial n. 016/2015, bem como no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520 de 2002, e demais legislações aplicáveis, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **ASSCON – PP** Assessoria e Consultoria Pública e Privada LTDA - EPP, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

Rodrigo



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, conforme previsto expressamente no item 10.2 do Edital, o prazo para apresentar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo do recorrente, e tendo em vista que este encerrou-se no dia 15 de junho de 2015, tem-se que o prazo final para protocolo da presente peça é o dia 18 de junho de 2015.

Desta forma, encontra-se demonstrada a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a realização de **Serviços de Organização de Concursos Públicos**; Cursos Preparatórios para Concursos; Administração dos Recursos Financeiros; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública; Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas; Gestão de Instalações para Eventos; Produção e Promoção de Eventos Esportivos, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, e sendo, a despeito de seu curto período no mercado, detentora de vários contratos com órgãos da Administração Pública, os quais decorrem da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Assim sendo, a empresa **AIRTON KERBES-ME** participou e venceu o Processo de Licitação n. 039/2015 (Pregão Presencial n. 016/2015) do Município de Marema, Estado de Santa Catarina, destinado a contratação de empresa especializada prestadora de serviços de organização, planejamento e realização de Concurso Público para cargos do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, objeto perfeitamente compatível com os serviços prestados pela Recorrida.



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

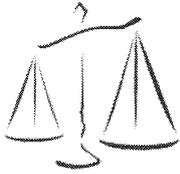
Na sessão pública do mencionado pregão presencial, a Recorrida apresentou a melhor proposta conforme os critérios de julgamento trazidos de forma expressa no item 9.4 do instrumento convocatório, razão pela qual, tendo sido aceita tal proposta, procedeu-se à abertura do envelope contendo seus documentos de habilitação,

Vale mencionar, no ponto, que os documentos de habilitação foram todos apresentados em estrita conformidade com as exigências contidas no Edital, não havendo qualquer irregularidade nestes, tanto é que, na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 42/2015, confeccionada por ocasião da realização do pregão presencial em comento, o pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos assim reconheceu, ao afirmar: “Verificado a documentação da proponente AIRTON KERBES-ME a mesma atende ao edital”.

Resta cristalino, portanto, que, após análise da documentação de habilitação, constatou-se sua rigorosa conformidade com as exigências do edital, ou seja, verificou-se a patente a regularidade da documentação apresentada para fins de habilitação.

Todavia, irresignada com a correta apresentação dos documentos por parte da Recorrida, a qual é legítima vencedora do processo licitatório e atende a todos os requisitos necessários para contratação, a empresa ASCONN- PP Assessoria e Consultoria Pública e Privada LTDA - EPP, insurgiu-se contra aceitação da já mencionada documentação, interpondo recurso para pleitear a inabilitação da Recorrida.

Ocorre, contudo, Ilustríssimo Senhor Julgador, que a Recorrida não pode concordar com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente, os quais, conforme demonstrar-se-á adiante não merecem prosperar.



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

III – DO MÉRITO

Compulsando detidamente o recurso apresentado, denota-se que este trata-se de mera artimanha protelatória, caracterizando-se, data a máxima vênia, como manobra desesperada, da qual lança mão a Recorrente frente ao resultado do procedimento licitatório em comento, o qual apontou a empresa Recorrida como legítima vencedora.

Entretanto, mesmo diante da fragilidade da argumentação apresentada pela Recorrente, passa-se a rechaçar todas as suas infundadas arguições.

A empresa Recorrente afirma em seu recurso que a Recorrida deve ser inabilitada, por não ter apresentado os documentos habilitatórios em conformidade com as exigências contidas no edital, vejamos:

“(…) verificou ainda *in loco* que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ora vencedora do certame, não satisfazem o solicitado pelo edital, conforme trata em seu art. 8.4.1: (…)

(…) A empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica para aplicação de um processo seletivo e outro de um concurso público, ambos para aplicação de provas objetivas para apenas 01 (um) cargo. O que despertou de imediato, questionamentos por parte de pelo menos duas empresas que se faziam presentes no certame, já que o edital em epígrafe solicita a realização de concurso público para no mínimo 09 (nove) cargos, indo muito além da compatibilidade entre o atestado de capacidade apresentado pela empresa AIRTON KERBES-ME. (…)”

Ademais, com o claro intuito de tumultuar o processo licitatório, a Recorrente aduz ainda em seu recurso:

“Outro fato que chama atenção é que a empresa vencedora não conseguiu comprovar a capacidade técnica para realização de provas práticas para os cargos de motorista e operador, não atendendo o edital conforme trata o Art. 2.1: (…)”



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

Contudo, tais alegações não devem ser consideradas e tampouco prosperar, uma vez que o edital, em momento algum, mesmo no tópico que versa sobre a comprovação da capacidade técnica, faz qualquer exigência relativa a quantidade de cargos que deveria constar nas Certidões de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto.

Da mesma forma, não há exigência editalícia de apresentação de comprovante específico acerca da realização das provas práticas, sendo que os atestados apresentados atendem de modo rigoroso a todas as exigências constantes no instrumento convocatório.

Isto é, as exigências feitas pelo edital, no que tange a comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes, referem-se tão somente a demonstração de sua aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto, e da satisfação quanto a qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos.

O que se verifica, simplificadamente, é que o edital exige a comprovação de capacidade técnica em relação ao objeto licitado no que se refere especificamente a sua qualidade, não havendo qualquer exigência expressa ou tácita no tocante a quantidade de cargos ou de inscritos, tampouco em relação a etapa especial do certame.

Ou seja, o edital é claro ao exigir somente comprovação quanto a compatibilidade do objeto e a qualidade do serviço, não fazendo sequer menção a questões relativas a quantidade de cargos ou de candidatos, vejamos:

“8.4. Para comprovação de capacidade técnica:

8.4.1 - Certidão(ões) ou atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com o objeto, **bem como a satisfação quanto à qualidade dos serviços e cumprimento dos prazos contratuais**”. (Grifei).



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

De outra banda, em relação a comprovação de capacidade técnica específica e individualizada para a realização de uma das etapas do concurso, qual seja, a prova prática, tem-se que o edital não traz qualquer alusão a tal exigência, razão pela qual a alegação trazida pela Recorrente nesse sentido carece de fundamento, sendo evidente distorção interpretativa do que de fato se exige como requisito de habilitação.

Resta devidamente demonstrada a capacidade da empresa vencedora do certame nos exatos termos exigidos pelo edital, a qual comprovou a sua competência para a realização concreta do objeto licitado, de forma a aliar a economicidade à qualidade do serviço contratado, atendendo, assim, o melhor interesse público.

Neste sentido, é importante lembrar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, que são claros ao dispor, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei).

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifei).

Esse princípio trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

Segundo o Mestre Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.*” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Quanto ao tema, assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, vejamos:

LICITAÇÃO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO
O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato referente à melhor proposta, bem assim, garantir tratamento isonômico entre os licitantes. Se os participantes concordam com os seus termos, em princípio, não podem, após abertas as propostas e ante resultado adverso, vir a juízo reclamar de cláusula com a qual expressamente concordaram. **De outra banda, não é lícito que a Administração para o processo de classificação, se valha de requisitos nele não previstos, mesmo que disso lhe advenha maior vantagem.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2000.018050-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 31-05-2001).

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA NA FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTIR RELAÇÃO DE MÉDICOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM AS RESPECTIVAS ESPECIALIDADES DEVIDAMENTE REGISTRADAS NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO QUE INAUGUROU O CERTAME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA.RECURSO DESPROVIDO.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. É inadmissível a administração pública criar novas exigências que importem em mudanças significativas no processo licitatório ou utilizar da interpretação como forma de subverter as regras inicialmente estabelecidas.

(TJ-PR - CJ: 9297776 PR 929777-6 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 29/01/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1051 04/03/2013) (Grifei).

Rodrigo



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, é o que **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Pode-se concluir, assim, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, **é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres**.

Como dito, no caso em análise, em momento algum a Recorrente provou que o edital previu a necessidade de comprovação de capacidade técnica para realização de concurso público com número mínimo de cargos, até mesmo porque não conseguiria, vez que não existe previsão alguma neste sentido. O mesmo se diz em relação a comprovação de capacidade para a realização de etapa específica do certame.

Daí extrai-se que a recorrida cumpriu estritamente as regras editalícias, razão pela qual não poderá ser inabilitada no processo licitatório. Dito de outra forma, a contratação da empresa Recorrida é medida de rigor, visto que esta atendeu a todas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações relativas a licitação em comento.

Sendo assim, tem-se que a proposta de preço e os documentos de habilitação apresentados pela recorrida atenderam a todas as exigências do edital, não havendo razões para prestigiar as infundadas alegações dos recorrentes, e inabilitar a proposta flagrantemente mais vantajosa para o interesse público.

Enfim, por terem sido atendidas todas as exigências do edital e, tendo em vista que a contratação da empresa recorrida, legítima vencedora do processo licitatório, revela-se como a medida que melhor atende ao interesse público, não merecem respaldo



DR. RODRIGO ANTUNES PARIS
ADVOGADO OAB/SC 41.919

as alegações dos recorrentes, sendo imperiosa a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto em favor da empresa ora recorrida.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando a comprovação de que a empresa **AIRTON KERBES-ME** atendeu a todas as exigências do edital, e frente a regularidade da totalidade dos atos praticados até o presente momento, requer:

- a) O recebimento e processamento das presentes Contrarrazões;
- b) Seja totalmente improvido o Recurso Administrativo interposto pela empresa ASCONN-PP, mantendo-se, assim, o prosseguimento regular do certame;
- c) Seja procedida a homologação e adjudicação do objeto licitado, sendo determinada a contratação da empresa **AIRTON KERBES-ME**, no prazo previsto no edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ipuaçu/SC, 18 de junho de 2015.

DR. RODRIGO ANTUNES PARIS

ADVOGADO OAB/SC 41.919